



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001983-85.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante THIAGO VIRGILIO DOS SANTOS, são apelados ROGERIO DA SILVA, ELISANGELA SILVA BRUMATTE e LUCIANA PATRICIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Caçapava

Apelação n. 0001983-85.2024.8.26.0101

Apelante: THIAGO VIRGILIO DOS SANTOS

Apelados: LUCIANA PATRÍCIA DA SILVA e outros

Voto n. 12644

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a desistência do cumprimento de sentença visando ao recebimento de honorários sucumbenciais. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a parte desistente ao pagamento das custas processuais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação ao pagamento de custas processuais quando a desistência ocorre antes da citação dos executados. III. Razões de Decidir: 3. A desistência da execução foi apresentada antes da citação dos executados, não operando a angularização da relação jurídica processual, dispensando o recolhimento de taxa judiciária. 4. A jurisprudência do TJSP e do STJ demonstra que, nas hipóteses de desistência antes da citação, não se aplica a regra do art. 90 do CPC sobre o pagamento de taxas. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a condenação ao pagamento de taxa judiciária e determinar o cancelamento da distribuição da ação. Tese de julgamento: 1. Desistência da ação antes da citação dispensa o pagamento de custas judiciais iniciais. 2. Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 485, VIII; art. 90; art. 290. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000031-37.2019.8.26.0616, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08.09.2021. TJSP, Apelação Cível nº 1001465-24.2015.8.26.0318, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06.07.2021. TJSP, Apelação Cível nº 0005120-02.2021.8.26.0224, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2025. STJ, REsp nº 1.442.134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 17.11.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 57/58, cujo relatório adoto, que homologou a desistência formulada nos autos do cumprimento de sentença, visando ao recebimento de honorários sucumbenciais, e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte desistente ao pagamento das custas e despesas processuais, todavia, deixou de condenar a parte em

honorários advocatícios, ante a ausência de lide.

Segundo o apelante-exequente, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que, embora tenha requerido a desistência da execução por razões de conveniência, a qual foi devidamente homologada por sentença, não poderia ter sido compelido ao pagamento das custas processuais, porquanto tal condenação contraria o ordenamento jurídico vigente. Alega que a verba objeto da execução reveste-se de natureza alimentar, o que atrai regime jurídico diferenciado de proteção, sendo desarrazoado impor-lhe o ônus financeiro decorrente de custas processuais em razão da desistência da cobrança de honorários sucumbenciais fixados judicialmente. Salienta, ademais, que sua hipossuficiência econômica restou demonstrada nos autos, notadamente mediante a juntada de extratos bancários e pela ausência de declaração de imposto de renda, o que evidencia a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento e o exercício da advocacia. Ressalta que exerce suas atividades como advogado conveniado à OAB/SP e à Defensoria Pública, auferindo rendimentos mensais bastante modestos, oscilando entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, o que corrobora a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, ao menos, o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

Postula, assim, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, concedendo ao apelante-exequente os benefícios da justiça gratuita, com consequente isenção do pagamento das custas processuais; que seja afastada a condenação ao pagamento das custas em virtude da natureza da verba e das peculiaridades do caso concreto; e, subsidiariamente, que seja reconhecida a desproporcionalidade do valor fixado a título de custas, com sua consequente redução a patamar compatível com a realidade financeira do apelante (fls. 61/68).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo recursal, ausentes contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença com o objetivo de promover a execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados judicialmente no valor de R\$ 1.601,42, conforme decisão proferida nos autos n. 1000161-78.2023.8.26.0101. No curso da demanda executiva, por razões de conveniência, o exequente requereu a desistência da execução, a qual foi homologada por sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, impondo ao exequente a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, a parte exequente interpôs o presente

recurso de apelação.

Pois bem.

Observa-se que o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte exequente, ora apelante, nos autos da execução de honorários sucumbenciais, conforme se extrai da decisão interlocutória de fls. 48/49 - e não da sentença guerreada de fls. 57/58 -, sob o fundamento de que *“o requerente é profissional liberal atuando em diversos processos. Neste contexto, não há situação fática característica de miserabilidade jurídica.”*.

Cumprе destacar que a insurgência contra a referida decisão deveria ter sido veiculada por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.”*.

Outrossim, o parágrafo único do mesmo dispositivo preleciona que: *“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*.

Não obstante, ressalta-se que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não se opera de forma automática, sendo indispensável a comprovação, nos autos, da hipossuficiência econômica da parte requerente.

No caso concreto, o apelante, embora alegue auferir rendimentos modestos decorrentes de sua atuação como advogado conveniado à OAB/SP e à Defensoria Pública, não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que o pagamento das custas processuais comprometeria seu sustento ou o exercício de sua profissão, notadamente diante da inexistência de prova robusta acerca de sua real condição financeira.

À míngua de elementos concretos que evidenciem a imprescindibilidade da concessão do benefício, impõe-se a manutenção do indeferimento da justiça gratuita, como corretamente decidido pelo juízo de origem em decisão interlocutória de fls. 48/49.

Entretanto, assiste razão ao exequente-apelante ao pleitear o afastamento da condenação ao recolhimento das custas processuais. Pois, embora o artigo 90 do Código de Processo Civil disponha que, havendo desistência da ação, incumbirá à parte desistente o pagamento das despesas e honorários advocatícios, tal regra não se aplica à espécie.

Verifica-se que a petição de desistência foi apresentada após a determinação judicial de recolhimento das custas iniciais, mas antes da citação dos executados e, portanto, antes da perfeita formação da relação processual.

Nesse contexto, a situação se amolda à hipótese prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil, segundo o qual preleciona

que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Deveras, “Como cediço, as custas consistem em taxa a ser paga pelo autor, no início e ao fim do processo, como forma de remunerar os serviços públicos prestados pelo ente estatal, no intuito de garantir o regular trâmite do feito. A desistência, por sua vez, é ato, privativo do autor, que independe da anuência do réu se exercida antes do oferecimento da contestação e enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. De fato, o art. 90 da atual legislação processual civil estabelece que, ‘proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu’. À primeira vista, a leitura do dispositivo indica que a hipótese de extinção do feito com base no art. 485, VIII, do CPC resulta na imediata obrigação de pagamento das custas processuais pelo autor desistente. Todavia, a interpretação literal do art. 90 do CPC, para os casos específicos em que a ausência de recolhimento das custas é externada por meio de pedido de desistência apresentado pelo autor, antes mesmo da triangularização da relação processual, conflita com a norma estabelecida pelo art. 290 da lei processual, que trata do cancelamento da distribuição. Isso porque, o art. 290 do CPC traz hipótese específica para os casos em que não houver o recolhimento das custas iniciais do processo, in verbis: ‘Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.’ Ora, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa. Nessa senda, a aplicação da norma extraída do referido art. 90 do CPC, diga-se de passagem, deve ficar adstrita aos casos em que já houver o pagamento das custas iniciais do processo, ficando a parte desistente responsável pelo adimplemento também do valor relativo às custas finais. Convém destacar que o conteúdo normativo do art. 290 do CPC já era albergado pela orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de admitir o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal. (...) A aplicação do regramento estabelecido pelo art. 90 do CPC deve, portanto, comportar relativização para os casos de desistência da demanda, manifestada antes da citação do réu. Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da vontade do autor em não pagar o valor das custas processuais, e o não pagamento do encargo enseja o cancelamento da distribuição do feito pelo magistrado, por força de disposição legal específica. Não soa razoável, frise-se, restringir a incidência do art. 290 do CPC à situação em que a parte simplesmente descumpra o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o recolhimento das custas e afastar a sua aplicação nos casos em que a parte deixa de recolher o encargo e apresenta, voluntariamente, pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação do réu. Destaco que, na hipótese, a desistência da ação foi motivada justamente pela impossibilidade da autora em arcar com as custas processuais, considerando que seu pedido de recolhimento diferido do encargo fora negado pela instância primeira o que, a meu ver, inviabilizou o próprio acesso à Justiça por parte da empresa agravante.” (Recurso Especial n. 1.442.134/SP.

Relator: Ministro Gurgel de Faria. 1ª Turma. Julgado em: 17 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2020 – grifei).

Inclusive, esse é o entendimento desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a desistência da ação antes da citação da parte contrária e condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Os autores alegaram ilegalidade na imposição de custas, pois a desistência ocorreu antes da citação, não tendo instauração de litígio. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação ao pagamento de taxa judiciária quando a desistência da ação ocorre antes da citação da parte contrária. III. Razões de Decidir. 3. A desistência da ação antes da citação implica na perda do objeto, não configurando relação processual completa, conforme art. 290 do CPC, dispensando o recolhimento de taxa judiciária. Triangulação não formalizada. 4. Jurisprudência do TJSP e do STJ demonstra que, nas hipóteses de desistência antes da citação, não se aplica a regra do art. 90 do CPC sobre o pagamento de taxas. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a condenação ao pagamento de taxa judiciária e determinar o cancelamento da distribuição da ação. Tese de julgamento: 1. Desistência da ação antes da citação dispensa o pagamento de custas judiciais iniciais. 2. Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 485, §4º, VIII; art. 90, caput; art. 290. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000031-37.2019.8.26.0616; Apelação Cível 1001465-24.2015.8.26.0318; Apelação Cível 0005120-02.2021.8.26.0224. STJ, REsp 1.442.134/SP.” (TJSP; Apelação Cível 1009883-77.2024.8.26.0562; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025 - grifei);

“Tutela antecipada antecedente, em matéria societária. Petição da autora desistindo da ação, antes da citação da ré. Desistência homologada, tendo sido determinado o recolhimento das custas. Apelação. Impossibilidade de se atribuir o pagamento das custas à autora. Apesar de a desistência da ação obrigar, em tese, a parte autora ao pagamento das custas, nos termos do art. 90 do CPC, isto não se aplica na hipótese dos autos. De fato, desistência deu-se após a determinação de recolhimento das custas e antes de angularizada da relação processual. Inteligência do art. 290 do CPC. Precedentes do TJSP e do STJ. Reforma da sentença no ponto recorrido. Apelação da autora provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000031-37.2019.8.26.0616; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021 - grifei);

“APELAÇÃO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Sentença que homologou o pedido de desistência, julgou extinto o incidente e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Desistência manifestada antes mesmo do processamento e citação dos requeridos. Desconconsideração da personalidade jurídica se processa mediante incidente e não por ação autônoma. Impossibilidade de condenação do autor ao

recolhimento de custas. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0005120-02.2021.8.26.0224; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021 - grifei).

Logo, tratando-se de desistência apresentada em momento anterior à citação da parte adversa, não se operou a angularização da relação jurídica processual, razão pela qual não há falar em condenação ao pagamento das custas processuais, sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento da distribuição do feito e a dispensa do recolhimento da taxa judiciária.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar a condenação imposta à parte exequente ao pagamento das custas processuais e, por conseguinte, determino o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora